

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Lei do Legislativo:** nº 08 de  
21.01.2020.

**Assunto:** PROJETO DE LEI. INSTITUI A  
POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO  
PARTO CESÁRIO ELETIVO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

**Autoria:** Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

## **PARECER Nº. 16 - METL- SAJ- 01/2020.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo do Ilustre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que visa instituir a política de conscientização do parto cesáreo eletivo, ou seja, pretende levar ao conhecimento da população o direito de eleição da parturiente pelo parto Cesáreo.

Conforme a justificativa (fl.04) apresentada pelo Vereador proponente, com esta propositura, estimular-se-á "a divulgação dos direitos da parturiente, de modo que as gestantes possam se utilizar da autonomia individual que lhe é conferida por Lei, para que, orientada pelo médico, possa melhor escolher o tipo de parto de sua preferência".

É o breve relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como notório "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, por se tratar da conscientização aos munícipes de um assunto de extrema importância e delicadeza.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Vale dizer ainda, que a iniciativa deste Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme verificamos nos artigos da Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente, transcritos abaixo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Portanto, verificamos que o projeto visa apenas informar a população acerca do "direito de eleição da parturiente pelo parto cesáreo".

Como já mencionado no PARECER Nº. 07 - METL- SAJ- 01/2020, o projeto se baseia na efetiva divulgação da Lei Estadual nº. 17.137/2019, bem como na realização de palestras, entre outros, com a finalidade de informar para a população acerca do importante direito de escolha da parturiente.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei em questão não fere a Constituição Federal, lei estadual ou lei local, estando apto para prosseguir.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## COMISSÕES

Deverão ser colhidos os pareceres das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**, nos termos dos artigos 33 e 36-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

## VOTAÇÃO

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e; sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação (arts. 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).

**É o parecer.**

Jacareí, 22 de janeiro de 2020.

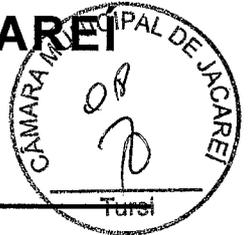
**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo**

**Marcos Vinicius B. Mira**  
**Estagiário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 008/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que institui a política de conscientização do parto cesáreo eletivo, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 016 – METL – SAJ – 01/2020 (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 27 de janeiro de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*